



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.013569/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.903 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente CURSO TAURUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

LANÇAMENTO E EXCLUSÃO DO SIMPLES. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA CARF Nº 77.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTOS. PAGAMENTOS EFETUADOS. CÔMPUTO. SÚMULA CARF Nº 76.

No lançamento de valores em virtude de exclusão do Simples devem ser levados em conta os valores pagos pelo contribuinte à respectiva época, para fins de determinação do montante devido, nos termos da Súmula 76 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **439-442**) interposto em face de Acórdão da DRJ/RJ1 (fls. **402-416**), por meio do qual o referido órgão julgou as impugnações do Contribuinte em parte procedentes (fls. **99-341**), mantendo o lançamento efetuado, mas reduzindo em parte o crédito tributário lançado.

I. Lançamentos

2. Em desfavor do Contribuinte foram emitidas 16 notificações de lançamento (fls. **2-17**), cuja especificação pode ser encontrada em tabela constante no acórdão da DRJ (fls. 404), conforme se transcreve abaixo:

Tributo	Ano	Valor	Notificação de lançamento
IRPJ (Σ dos valores trimestrais)	2004	28.032,37	123/2008
	2005	26.269,00	124/2008
	2006	14.296,68	115/2008
	2007	11.350,08	116/2008
CSLL (Σ dos valores trimestrais)	2004	14.016,18	125/2008
	2005	13.134,50	126/2008
	2006	1.985,79	118/2008
	2007	5.675,04	117/2008
Pis (Σ dos valores mensais)	2004	3.163,39	122/2008
	2005	2.964,38	121/2008
	2006	1.613,34	113/2008
	2007	1.280,83	114/2008
Cofins (Σ dos valores mensais)	2004	14.600,20	119/2008
	2005	13.681,78	120/2008
	2006	7.446,19	111/2008
	2007	5.911,50	112/2008

3. Alguns dos lançamentos, os relativos ao período compreendido entre 2006 e 2007, foram lavrados em virtude do Ato Declaratório Executivo (**ADE**) nº 06, de 13 de fevereiro de 2008 (fls. **18**) ter excluído o Contribuinte do Simples, com efeitos a partir do 01/02/2006. Os referentes ao período entre 2004 e 2005 foram lavrados por falta de recolhimento, o qual foi em grande parte feito parcialmente de acordo com o Simples, mesmo sem o Sujeito Passivo se encontrar no Regime. Os lançamentos foram feitos com base em lucro arbitrado e regime cumulativo, uma vez que, nos termos utilizados pela autoridade administrativa (fls. 2), “não houve opção pelo lucro presumido e malgrado a empresa ter informado que possuía escrituração contábil/fiscal completa, não foi possível efetuar apuração do lucro real, pois não foi atendida a segunda intimação nº 1481/2008, recebida em 23/10/2008, tornando impossível a apuração pelo lucro real trimestral, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional.”.

4. Deve-se frisar que o Contribuinte apresentou outras duas impugnações, que originaram dois outros processos no CARF. O primeiro deles, nº 10730.011067/2007-63, tinha como objeto de questionamento o **ADE** nº 6 (acima indicado), sendo ele julgado em 23/02/2011, tendo a decisão indeferido o requerimento do Sujeito Passivo e mantendo a exclusão do Simples, nos termos da transcrição da ementa a seguir:

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/02/2006

EXCLUSÃO DO SIMPLES.

ATIVIDADE VEDADA. ENSINO MÉDIO. Regular a exclusão quando demonstrado que a contribuinte exerce atividade impeditiva.

5. O segundo processo, originado a partir de requerimento do contribuinte, é o de nº 10730.006042-2006-67. Neste, o contribuinte questiona o indeferimento de sua pretensão de haver retificação pela data de opção do Simples, uma vez que pretende que ela seja alterada retroativamente para 1997. Tal demanda ainda não foi julgado por este Conselho.

II. Impugnações e DRJ

6. Em virtude dos lançamentos, o Contribuinte apresentou 16 impugnações iguais (uma para cada lançamento), às fls. 99-102; 114-117; 129-132; 144-147; 159-162; 174-177; 189-192; 204-207; 222-225; 237-240; 252-255; 267-270; 282-285; 297-300; 312-315; 327-330, nas quais, em síntese, alegou que: **a)** o fisco deveria aguardar o julgamento do processo sobre a exclusão do Simples para a lavratura das notificações de lançamento, de outra forma é nulo o ato de lançamento; **b)** não poderia a exclusão do Contribuinte do Regime Simplificado ser retroativa; **c)** prestou todas as informações requeridas pela autoridade fiscal. Ao final requereu a nulidade dos lançamentos.

7. A DRJ, em sessão realizada em 09 de dezembro de 2010, julgou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Impugnação nos seguintes termos da transcrição da ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
CONCOMITÂNCIA.

A existência, em nome da pessoa jurídica, de processo pendente de decisão administrativa definitiva relativo à impugnação de ato declaratório de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício pela autoridade administrativa dos valores devidos em função dessa exclusão.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PAGAMENTOS EFETUADOS.

Devem-se considerar, na composição dos valores lançados de ofício em decorrência da exclusão da pessoa jurídica do Simples, os pagamentos consignados nos sistemas internos da RFB referentes ao regime simplificado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

8. Em suma, o órgão julgador decidiu que não há fundamento para que se aguarde o término do processo em que se discute a exclusão do Simples para, somente então, efetuar os lançamentos, inclusive, porque a cobrança do crédito e a permanência ou exclusão do Regime são assuntos distintos. Quanto à irretroatividade da exclusão, tal questão já foi discutida e julgada em outro processo. O Contribuinte não apresentou, conforme se percebe nos autos, toda a documentação requerida.

III. Recurso voluntário

9. Inconformado com a decisão, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual transcreveu, quase que em sua plenitude, os argumentos de suas Impugnações, sem estabelecer, portanto, contexto dialético diferente do apresentado nestas peças iniciais.

10. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

11. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade

12. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. **438** – em **31/01/11**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fls. **439** – em **02/03/11**), conclui-se que este é tempestivo, razão pela qual o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

V. Lançamento e discussão administrativa

13. O Recorrente alega que não haveria autorização para efetivação dos lançamentos tributários, uma vez que há processo administrativo que discute a exclusão do Contribuinte do Simples.

14. Sobre este tema o CARF já se manifestou, inclusive emitindo Súmula a respeito, a de nº 77, a qual prevê que “A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos

créditos tributários devidos em face da exclusão.”. Em análise ao caso, percebe-se que se trata especificamente do questionamento levantado pelo Contribuinte, o que tem como efeito, portanto, a improcedência desta alegação.

VI. Irretroatividade e exclusão do Simples

15. Quanto à alegação de que o Recorrente não poderia ser excluído de forma retroativa, deve-se lembrar que o objeto do presente processo se limita à análise do lançamento e sua consequente lavratura, e não à sua exclusão do regime simplificado. E como visto no tópico anterior, há entendimento sumulado de que é possível a realização do lançamento mesmo não havendo decisão em outro processo sobre a exclusão. Portanto, não há de se acolher este argumento.

VII. Análise e cômputo de valores recolhidos

16. A decisão da DRJ levou em consideração os valores recolhidos, ainda que de acordo com a sistemática do Simples, para abatê-los do valor dos lançamentos. Tal cômputo é regular e está de acordo com a interpretação deste Conselho. Isto pode ser constatado por meio da Súmula CARF nº 76, que dispõe que “Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.”.

VIII. Conclusão

17. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart